RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.254 - AM (2013/0400743-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	P A R DA S
ADVOGADO	:	KÁTIA MARIA DA SILVA PANATTA - RS072007
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **P. A. R. D. A. S.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. JUÍZO COGNITIVO QUE COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS APTOS A FUNDAMENTAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCABÍVEL NO *WRIT*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
> I – É cediço que, pela via estreita do *Habeas Corpus*, de cognição sumária, que não permite o cotejo do material cognitivo, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, só há de ser reconhecida, de plano, quando houver a evidência inequívoca de atipicidade, ou ausência de indícios a fundamentar a acusação, ou, ainda, a extinção de punibilidade;
> II – *In casu*, a denúncia lastreou-se nas declarações prestadas por três vítimas, durante as investigações policiais, as quais descreveram com minúcias, os supostos abusos sexuais sofridos, durante consulta ginecológica realizada pelo médico, ora paciente;
> III – Incursão mais detalhada na prova, como pretende a impetrante nesse momento de *summaria cognitio*, é medida reservada ao julgamento do mérito da causa, ao que não se presta o *writ*;
> IV – Incabível ainda o questionamento quanto à tipificação do crime, visto que a definição jurídica do fato delitivo pode ser modificada, e eventuais imprecisões na classificação penal contida na denúncia pode ser regularizada a qualquer tempo, sendo certo que o acusado defende-se dos fatos narrados e não da capitulação;
> V – Ordem denegada. " (e-STJ, fl. 262).

Irresignada, a defesa alega não haver "nos autos qualquer prova material ou circunstancial da existência de ter ocorrido conjunção carnal entre o médico e as pacientes" (e-STJ, fl. 283).

Assim, pede o trancamento da ação penal.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 317-321).

É o relatório.

Decido

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, "o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF4A2BCA-C1F1-44A0-8219-15201972BA0C

incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito." (HC 510.410/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 30/08/2019.)

Quanto ao tema de fundo, posto nos autos, esta Corte tem posição firme no sentido de que a ausência de comprovação da conjunção carnal não é suficiente para obstar a ação penal que averigua a ocorrência de delito contra a dignidade sexual. Note-se que nem mesmo "a ausência de laudo pericial ... tem o condão de afastar os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios" (HC 47.212/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

Sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL HOMOGÊNEO. ART. 217-A, C.C. ARTS. 226, INCISO II, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APONTADO ULTRAJE AO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.° 7/STJ. PALAVRAS DO OFENDIDO EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. CORROBORAÇÃO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO. EXEGESE DO ART. 385 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.° 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. É cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.
> 4. In casu, tais circunstâncias foram aquilatadas pelas instâncias ordinárias mediante cotejo entre as declarações prestadas pelas duas vítimas, nas fases policial e processual, pelos depoimentos das testemunhas, da mesma forma e, ainda, a teor do laudo psicossocial, elementos de convicção aptos e declinados à manutenção do édito condenatório.
> [...]
> 9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1275084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019);

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF4A2BCA-C1F1-44A0-8219-15201972BA0C

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESPROVIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
> 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.
> 3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são cometidos fora da vista de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes.
> 4. A ausência de constatação de vestígios de violência sexual na perícia realizada na vítima é insuficiente para afastar a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que, consoante a narrativa contida na denúncia, o réu não chegou a com ela praticar conjunção carnal, o que, frise-se, sequer é necessário para a consumação do delito pelo qual foi acusado. Precedentes.
> 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 109.966/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019.)

No caso, o Tribunal de origem anotou o regular trâmite da instrução penal:

> "In casu, **a denúncia lastreou-se nas declarações prestadas por três vítimas, durante as investigações policiais, as quais descreveram com minúcias, os supostos abusos sexuais sofridos, durante consulta ginecológica realizada pelo médico**, ora paciente.
> No ponto, é válido mencionar que em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, devido a sua natureza clandestina, cometidos, em geral, às escondidas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da ofendida tem especial relevo, constituindo base para a sustentação da estrutura probatória, devendo a sua versão ser considerada de valor inestimável, quando coerente e corroborada com os elementos probatórios contidos nos autos.
> **Não desmerece esses elementos o fato de o auto de exame de corpo de delito não ser conclusivo a respeito do estupro**, porquanto se constate o fato da periciada não ser mais virgem e que o desvirginamento não foi recente, eis que não conduz à mitigação da idoneidade de seus relatos quanto à prática delitiva pelo acusado.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF4A2BCA-C1F1-44A0-8219-15201972BA0C

> De modo que presentes os elementos mínimos de prova a indicar a ocorrência do delito e indícios de autoria, é o que basta a autorizar ao órgão ministerial o exercício da ação penal. ” (e-STJ, fls 265-266; grifou-se).

Dessa feita, "afastar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário." (RHC 109.716/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019.) Além disso, não se infere manifesta ilegalidade na persecução penal a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF4A2BCA-C1F1-44A0-8219-15201972BA0C